CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 03

PARECER Nº 111/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 090/2021

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que o Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de políticas públicas, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão, e que a criação de políticas públicas pelo Legislativo invade a competência na criação de atividades, programas e outras atribuições, mesmo dentro de órgãos preexistentes.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 090/2021, consta que torna-se inviável que o projeto seja sancionado pelo Poder Executivo uma vez que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública por dispor de matéria inerente à gestão e atribuição das secretarias, tendo em vista que compete aos Municípios organizar os serviços públicos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso V da CRF/88.

Em síntese, são as razões do Veto total.

1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS 06

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 090/2021, assim nos manifestamos:

> "Em função de tal princípio, não pode a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, além de, obviamente, não poder ser contrária ao estabelecido em legislação federal. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes[1]:
> *"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".*
>
> Ou seja, não obstante se reconheça competência material comum do Município, juntamente com os Estados e a União, consoante o art. 23, II, da CRFB/1988, para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, que possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federais, estaduais, distritais e municipais entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente, temos que o Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, viola o princípio da necessidade.
>
> Conforme se vê o Projeto de Lei em tela, em seus artigos 3º e 7º, impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal, e conforme já nos manifestamos anteriormente, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que

2

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

Fls 07

envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar."

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 090/2021 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE JULHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

GCT/

EXPEDIENTE
12/07/22

Comunicado nº 169/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva e Washington Fernando Bandeira, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 090/2021.*	Executivo
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 002/2022.*	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681